



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

Apresentação: 23/04/2020 12:09

PL n.2134/2020

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Daniel Trzeciak)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para acrescentar causas de aumento de pena excepcionais para crimes cometidos na vigência do estado de calamidade decorrente do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Durante a vigência desta Lei, aumentam-se até o triplo as penas combinadas nos Títulos II, IV, VIII, IX e XI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como no Título II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, e sob o prisma do artigo 3º, do Código Penal¹, objetiva-se punir mais rigorosamente aqueles que, em época de calamidade, venham a se utilizar de práticas espúrias contra

¹ Art. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Documento eletrônico assinado por Daniel Trzeciak (PSDB/RS), através do ponto SDR_56491, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 9 8 6 1 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

bens jurídicos caros à sociedade, tutelados tanto no Código Penal como no Código de Defesa do Consumidor.

Semanalmente são noticiados casos envolvendo abusos comportamentais de toda ordem. São alguns exemplos, dentre outros: estelionatos praticados, presencial ou virtualmente, por agentes passando-se por funcionários da área de saúde, de instituições financeiras ou de concessionárias de serviços públicos; furtos e receptações de mercadorias ou medicamentos que poderiam ser utilizadas no combate à pandemia; constrangimentos assimilados por empregados no ambiente de trabalho e em seus contratos de trabalho; infrações de medidas sanitárias preventivas; “vendas” de cura relacionadas ao novo coronavírus; desvios de verbas públicas, ou mesmo contratações superfaturadas, em razão do atual afrouxamento das regras fiscalizatórias e licitatórias, dada a urgência com que o poder público se depara ao necessitar repor estoques e contratar serviços.

Ainda, e com maior repetição cotidiana, estão as práticas criminosas que se valem da vulnerabilidade do consumidor, como o aumento injustificado de preço de mercadorias essenciais e fabricação/comercialização de produtos de duvidosa procedência, ou mesmo fora das regulamentações necessárias a evitar risco à segurança ou à saúde do consumidor.

São notícias assim que fazem constatar que as reprimendas penais hoje existentes, talvez eficazes para períodos de normalidade, não impingem no agente o devido caráter dissuasório tendente a evitar a prática criminosa em períodos excepcionais e temporários.

Com tais considerações, e na esperança de aperfeiçoar e endurecer a reprimenda penal em crimes praticados na vigência do estado de calamidade decorrente do Covid-19, submeto este Projeto à apreciação dos demais pares.

Sala das Sessões, em de abril 2020.

**Deputado Daniel Trzeciak
PSDB-RS**

Apresentação: 23/04/2020 12:09

Documento eletrônico assinado por Daniel Trzeciak (PSDB/RS), através do ponto SDR_56491, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa nº 90 de 2016

